



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008584-29.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE ASSIS e ANDREZA FRANCIELE PEREIRA MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1008584-29.2022.8.26.0047

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Município de Assis e Andreza Franciele Pereira Mattos

Comarca: Assis

Juiz: Dr. Paulo André Bueno de Camargo

Voto n.º 9253

Ação civil pública. Pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo à exoneração de servidora empossada como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em outubro de 2020, durante a vigência de decretos do Município de Assis que proibiam novas contratações de pessoal por conta do enfrentamento da pandemia de coronavírus. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. Circunstâncias do caso concreto que sequer permitem concluir ter havido efetivo desrespeito às normas municipais que vedavam novas nomeações. Exoneração atual do cargo, ademais, relativamente à qual se manifestou contra a própria Procuradoria Geral de Justiça, que seria medida dotada de desproporcionalidade e irrazoabilidade no presente momento. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a sentença lançada a fls. 366/371, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública aforada pelo órgão ministerial.

Irresignado, apela o autor (fls. 386/392) sustentando, em síntese, que i) a vigência temporária do Decreto Municipal n.º 8.187/2020 não convalida a ilegalidade cometida com a nomeação da servidora; ii) é incontroverso que a assunção do cargo público ocorreu durante a pandemia de coronavírus e enquanto vigia a proibição de novas contratações; e iii) como manifestamente ilegal o ato administrativo, deve ser nulificado pelo Judiciário, com sequente exoneração de Andreza.

Contrarrazões às fls. 395/398.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, não para exonerar a servidora, como pretende o recorrente, pois tal determinação violaria "*os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica*", mas apenas para que sejam por ela "*restituídos ao erário os valores percebidos durante a vigência do Decreto Municipal n.º 8.187/2020*", o que corrigirá "*o dano financeiro causado pela nomeação irregular*" (fls. 406/409).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que Andreza Franciele Pereira Mattos, aprovada na 196ª colocação no concurso público n.º 02/2018 para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) no Município de Assis/SP, o assumiu em 8/10/2020 (Portaria n.º 35.182/2020), data em que vigia na municipalidade proibição à contratação de novos servidores públicos, à exceção dos relativos à saúde, por conta da pandemia de COVID-19.

A vedação em questão foi introduzida em Assis pelo Decreto Municipal n.º 8.107/2020, de 23/3/2020, que impedia contratações por 60 dias (artigo 4º), posteriormente alterado pelo Decreto Municipal n.º 8.187/2020, de 17/6/2020, que dispôs que a proibição vigoraria "*enquanto durar a pandemia*".

Ao entender que Andreza foi empossada de forma ilegal em 8/10/2020, o Ministério Público, ao tomar ciência do fato por meio de denúncia recebida de terceiro, expediu recomendação ao Município para que a exonerasse, o que foi prontamente acatado pelo ente público, que a desligou em 23/3/2021 (Portaria n.º 35.510/2021).

Em seguida (30/7/2021), a demissão foi revertida por liminar deferida nos autos da ação mandamental n.º 1005064-95.2021.8.26.0047, na qual a final confirmado pela 8ª Câmara de Direito Público desta Corte que não poderia ter ocorrido exoneração sem prévia instauração do processo administrativo pertinente, em que se assegurasse ampla defesa e contraditório à servidora.

Após o trânsito em julgado do *writ* (5/5/2022), como não foi deflagrado processo administrativo pela municipalidade para promover novo desligamento de Andreza, o Ministério Público ajuizou esta ação civil pública (26/9/2022) objetivando o reconhecimento de que ilegal a contratação, com sequente

ordem destinada à exoneração da servidora – não foi postulado na petição inicial a restituição de valores (salários recebidos) referentes ao período em que houve prestação de serviços.

Depois de ofertadas contestações (fls. 187/190 e 222/227) e réplica (fls. 352/357), sobreveio a prolação da sentença combatida (fls. 366/371), que julgou improcedentes os pedidos ministeriais.

Pois bem.

Respeitados os combativos argumentos do recorrente, ainda que se admitisse, hipoteticamente, que a assunção do cargo público por Andreza em 8/10/2020 foi irregular – e não é possível concluir que tenha sido, como se explanará mais adiante – por contrariar o decreto municipal que proibia contratações "*enquanto durar a pandemia*", é exato que, uma vez finalizada a emergência sanitária, se a servidora tivesse sido exonerada durante o seu curso, ela poderia ser recontratada após seu encerramento, tendo em vista que regularmente aprovada no concurso público, cujo prazo foi prorrogado em razão da proibição momentânea de contratação de pessoal.

Em outras palavras, como percucientemente deliberou o preclaro magistrado singular, a pretensão ministerial à exoneração de Andreza na atualidade (2025) – e a tutela de urgência postulada *initio litis* (2022) foi indeferida –, quando de há muito encerrada a pandemia e, do mesmo modo, vencido o prazo de validade do certame, é absolutamente desproporcional e irrazoável.

No ponto, a prosperar o intento do apelante, a servidora, que prestou o concurso, foi nele regularmente aprovada e nada teve a ver com o propalado erro cometido pela Administração, seria duplamente penalizada, pois seria exonerada e não poderia vir a ser recontratada pelo Município, já que presentemente está vencido o certame.

De clareza solar, portanto, como apontou a própria Procuradoria Geral de Justiça no parecer de fls. 406/409, que a ordem de exoneração atual de Andreza não é medida adequada ao caso concreto, porque feriria a proporcionalidade e a razoabilidade, além de violar a segurança jurídica.

Por outro lado, tampouco cabível acolher a tese alterativa alvitrada pela PGJ para que a servidora fosse condenada a restituir ao erário os

valores recebidos durante os anos em que laborou em concomitância com o período pandêmico.

E isso porque além de as verbas serem salariais e a petição inicial desta ação não veicular tal pedido (restituição ao erário), houve efetiva prestação de serviços por Andreza em todo o período, de sorte que a condenação à devolução dos salários configuraria manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é inadmissível.

Assentadas essas premissas, que demonstram que ainda que a nomeação tivesse ocorrido irregularmente em 2020 não poderia ser agora (2025) desfeita, nem sequer é viável compreender que a assunção do cargo público por Andreza em 8/10/2020 se deu em vulneração ao aludido Decreto Municipal n.º 8.187/2020.

A esse respeito, é fato incontroverso que a convocação de Andreza para futura posse no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, vinculado à Secretaria de Educação de Assis, ocorreu em 13/1/2020 (fl. 48), com duas prorrogações sucessivas de 30 dias cada uma (fls. 49/50) para que a interessada pudesse providenciar a documentação necessária.

Nesse ínterim, coincidente com o turbulento início da pandemia no Brasil e a tomada de medidas sanitárias de isolamento para evitar a propagação da contaminação, Andreza já tinha agendada perícia médica admissional pelo Município para 17/3/2020 (fl. 52), além de designada avaliação psicológica para 19/3/2020 (fl. 51), que somente não ocorreram porque se fez necessário priorizar naquele primeiro momento o isolamento social total de forma emergencial.

Na cidade de Assis, à guisa de exemplo, em 18/3/2020 – entre os dias da perícia médica e da avaliação psicológica de Andreza – foi publicado o Decreto Municipal n.º 8.105/2020, que determinou a suspensão presencial das aulas na rede municipal de ensino por conta do coronavírus.

Dias depois (23/3/2020), foi editado o Decreto Municipal n.º 8.107/2020, que impôs suspensão de 60 dias à nomeação de novos servidores, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal n.º 8.187/2020, de 17/6/2020, que dispôs que a proibição vigoraria "*enquanto durar a pandemia*".

Como se vê, durante o processo de posse de Andreza ao

cargo público para o qual aprovada e nomeada, iniciado em janeiro de 2023, antes da edição do Decreto n.º 8.107/2020 (23/3/2020), por circunstâncias imprevisíveis e inteiramente alheias à sua vontade e aos anseios da Administração Pública, a posse não pôde ser efetivada, ficando suspensa até que, posteriormente, em ocasião em que o isolamento social integral já não era mais mandatório, foi finalmente ultimada (8/10/2020).

Dessa forma, considerando que a convocação de Andreza antecedeu a vigência dos decretos municipais que vedaram novas contratações, bem assim que a assunção do cargo somente não sucedeu a tempo por conta do isolamento social inicial total causado pela pandemia, não há que falar em nulidade do ato administrativo posterior que lhe deu posse.

De se registrar, outrossim, que as normas que suspenderam a contratação de pessoal durante a pandemia tinham por finalidade evitar o aumento expressivo de gastos públicos em período em que a economia, justamente pelos graves efeitos adversos causados pela crise sanitária, que gerou redução da atividade econômica em todo o mundo, estava severamente prejudicada.

E a posse dada a Andreza, por sua vez, singularmente considerada e justificada dentro das circunstâncias que envolvem o caso em apreço, nem de longe poderia ser reputada como fonte de aumento significativo de gastos públicos, a impedir o reconhecimento de que violaria a intenção dos decretos municipais de preservar hígidas as contas públicas.

Por tudo isso, delineados como estão os fatos e com os acréscimos aqui feitos, é inarredável a manutenção da improcedência.

À luz da interpretação dada ao artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985, pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgInt no AREsp 1.410.128/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020; e AgInt no AREsp 506.723/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019), indevida a condenação do requerente em honorários advocatícios.

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator